



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019361-59.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 9875

Apelação Cível: 1019361-59.2023.8.26.0008

Apelante [REDACTED]

Apelados: [REDACTED]

Origem: FORO REGIONAL VIII – TATUAPÉ - 2ª VARA CÍVEL

Juiz (a) sentenciante: Dr. Cláudio Pereira França

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma da sentença que julgou extinta a ação de indenização por danos morais sem resolução do mérito, devido à prescrição do pedido de indenização por danos morais, após o autor descobrir que não era o pai biológico do filho que sustentou por 11 anos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de reparação civil por danos morais, se a data do conhecimento do fato danoso ou a data da sentença da Ação Anulatória de Registro Civil.

III. Razões de Decidir 3. O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil inicia-se na data em que o autor tomou ciência inequívoca de que não era o pai biológico, conforme art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 4. A sentença da Ação Anulatória de Registro Civil não altera o marco inicial da prescrição, pois o autor já tinha conhecimento do fato danoso anteriormente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou extinta a ação por prescrição. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para reparação civil inicia-se com o conhecimento inequívoco do fato danoso. 2. A sentença de ação anulatória não altera o marco inicial da prescrição.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por [REDACTED] contra [REDACTED], em razão da sentença que julgou extinta sem resolução do mérito nas seguintes linhas: “[...]seja julgada procedente a presente ação, com o fim de condenar o ré a indenizar o dano moral injustamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causado ao autor na quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, desde evento (Súmula 43 do STJ);”

Inconformada, recorre o autor visando a reforma do julgado com a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não pode ser a data da realização do exame do DNA e sim a r. sentença proferida na Ação anulatória de registro civil na data 14/06/2023.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 277/286

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção acerca da cuidadosa tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Cláudio Pereira França, cuja sentença bem lançada sentença deve ser mantida em sua íntegra.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que visava a condenação da Ré, pois esta induziu o Autor ao erro acreditando ser o Genitor do filho o qual sustentou durante 11 anos.

As partes contraíram matrimônio em 15/09/2007, sobreveio o nascimento do filho em 30/11/2007. O fim da união se deu em abril/2010. Em meados de 2018, o Autor se deparou com fotos e conversas mantidas entre a ex-mulher e outro homem, na época do namoro. Desconfiou que a ré pudesse tê-lo traído durante o relacionamento afetivo mantido entre eles. Por conta disso, no fim de 2018 (07/12/2018), o autor fez o primeiro teste de DNA, repetindo o exame em janeiro de 2019.

Os exames apontaram que o autor não era pai biológico do filho comum com a ré. O autor pleiteia a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários-mínimos.

A sentença julgou o pedido improcedente tendo em vista o prazo

prescricional de 03 anos.

A sentença não merece qualquer reparo.

Pois bem.

Quanto à pretensão de reparação civil, aplica-se o prazo prescricional de três anos, consoante disposição prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

O termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso que se deu a partir do conhecimento de que não era o pai biológico.

Não há se falar na consideração da data da sentença da Ação Anulatória de Registro Civil no dia 14/06/2023, sendo que o Autor já tinha tomado ciência de que não era o Genitor biológico do menor.

Vale ressaltar que o Autor, ora Apelante utilizou-se do fato de que não é pai do menor na ação revisional de alimentos (fls. 169) datado em 17/04/2019. A ciência é inequívoca.

Portanto, a r. sentença não merece qualquer reforma.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos da apelada no montante de 10% do valor da causa, para 12%, em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), observada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, de modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, ao apelo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica